



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 736, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 122, de 2011, tendo como primeiro signatário o Senador MARCELO CRIVELLA e outros Senadores, que altera a redação do inciso VIII do § 3º do art. 142, da Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’.

RELATOR: Senador EDUARDO LOPES

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº. 122, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, que *altera a redação do inciso VIII do § 3º do art. 142, da Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’.*

A proposição visa a inserção de referência ao citado dispositivo, art. 37, inciso XVI, alínea c), no corpo do § 3º do art. 142, para abrir aos militares das Forças Armadas a possibilidade de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissão regulamentada.

A justificação se assenta na necessidade de se estender o permissivo constitucional aos médicos militares, para atender ao princípio isonômico e para deter a escalada de desligamentos desses militares.

Essa alternativa já é facultada na iniciativa privada e no setor público civil, mas é vetada aos médicos e demais profissionais de saúde das Forças Armadas.

Não foram recebidas emendas à proposição nesta fase de tramitação.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, colhe-se que a proposição da qual ora nos ocupamos respeita as imposições constitucionais e regimentais relativas à sua formalização, pelo que concluímos pela sua constitucionalidade e regimentalidade.

A técnica legislativa não exige reparos, sendo a inclusão do dispositivo perfeitamente adequada.

Não divisamos, igualmente, qualquer ofensa às limitações materiais expressas erigidas pelo constituinte originário ao poder constituinte reformador, já que deixadas íntegras as cláusulas pétreas.

No mérito, a providência nos parece necessária, adequada e de justiça, sob triplo aspecto: a **um**, no interesse das Forças Armadas, para manter em seus quadros profissionais de saúde a ela indispensáveis; a **dois**, quanto aos próprios profissionais de saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica, para que logrem acréscimo remuneratório sem prejuízo de suas funções ordinárias nas Forças que integrem e agreguem valiosa experiência no atendimento às populações civis; a **três**, no interesse da saúde pública, que contará com um não desprezível acréscimo na qualidade e na extensão do atendimento por tais profissionais.

Ante a dificuldade de prover remuneração equiparada à ofertada pela iniciativa privada, que inclusive admite a multiplicidade de vínculos empregatícios, temos que a proposta em apreço servirá para compensar tal defasagem e colaborará para manter nos quadros das Forças Armadas profissionais de escol, que nelas ingressam por rigorosa seleção e se dedicam de forma sacerdotal ao serviço da Pátria.

Creamos que a proposta será acolhida pela comandante suprema dessas Forças, que reconhece a necessidade de preservar os seus efetivos, mormente aqueles detentores de maior especialização. Tal crença vem do pronunciamento de S.Exa. a Presidenta Dilma Rousseff durante evento com oficiais-generais no final do ano passado, quando declarou o compromisso do governo com a valorização da carreira militar, nos seguintes termos: “Estamos comprometidos com a valorização da profissão militar para que continuemos atraindo, para nossas Forças Armadas, os quadros necessários ao pleno cumprimento de suas funções profissionais e constitucionais”.

E mais: “Reconhecemos a nobreza daqueles que dedicam a vida à defesa da soberania, da democracia e da integridade territorial do Brasil, por isso o Brasil também tem de reconhecer que esses homens e mulheres necessitam de recursos, não só aqueles dos equipamentos, mas também aqueles que garantam uma vida digna à família militar”, afirmou ela.

Em um país pujante como o nosso, a segurança deve ser tratada como alta prioridade social, pois a sua manutenção e desenvolvimento são imprescindíveis para que alcancemos a merecida projeção internacional.

Ademais, a par de sua missão constitucional, de zelar pela defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa destes, da lei e da ordem, as nossas Forças Armadas participam ativamente em ações ou programas cívicos, educacionais, de saúde e de construção de estradas, pontes e ferrovias em todo o país e até fora dele.

Não por acaso, as Forças Armadas são as instituições mais confiáveis aos olhos da população brasileira. Esse é o resultado da pesquisa divulgada recentemente pela *Fundação Getúlio Vargas*. Em primeiro lugar, com setenta e dois por cento na preferência dos entrevistados, as Forças Armadas ficaram à frente de instituições como o Ministério Público, com cinquenta e um por cento. Foram ouvidas pessoas de diferentes Estados, como Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e do Distrito Federal, entre os meses de outubro e dezembro de 2011.

Por tanto, aprovar esta proposição é mais que atender a uma justa pretensão, é prestar o devido reconhecimento à importância vital das Forças Armadas para a preservação da democracia e da nossa soberania.

Entretanto, na tramitação da proposta recebemos sugestão de Emenda do Ministério da Defesa, no sentido de ressalvar a precipuidade do vínculo militar sobre outros eventualmente estabelecidos; excetuar da passagem compulsória para a reserva o militar que tomar posse em cargo ou emprego civil público permanente (CF, art. 142, inciso II) ou da agregação no caso de cargo temporário temporário (inciso III), a hipótese objeto da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Cumpre salientar, em relação à precipuidade da atividade castrense sobre a civil, que a Lei nº. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o “Estatuto dos Militares”, já contava com essa ressalva, confiramos:

“.....”

Art. 29.

.....

§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido aos oficiais titulares dos quadros ou serviços de saúde e de veterinária o exercício de atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo.

.....”

Ocorre, como lembra o Senador MARCELO CRIVELLA, “*que o legislador revisional, talvez em virtude da mudança de terminologia dada aos militares das Forças Armadas motivadas pelas alterações promovidas pelas EC nºs 18/98, 20/98 e 41/03, não atentou para propiciar as mesmas condições de acumulação aos integrantes das Forças Armadas.*”.

Dito isso, impõe-se emendar a Constituição Federal para, novamente, estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’, sem que isso venha a afetar a atividade-fim dessas Forças, imprescindível à defesa da Pátria e à garantia dos Poderes constitucionais.

Tal ressalva, que propomos acrescentar na forma de Emenda, conta com precedente constitucional, a saber:

“.....

Art. 37.

.....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

.....”

Assim, a Emenda que sugerimos textualiza a mesma ressalva no art. 142 da Constituição Federal, dispositivo esse que se ocupa especificamente das Forças Armadas.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 122, de 2011**, nesta Comissão, na forma da seguinte Emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)
(à PEC nº 122, de 2011)

Dê-se ao art. 142 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº. 122, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 142.

**.....
§ 3º.**

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

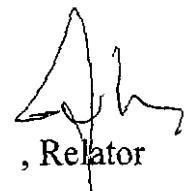
III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

.....
VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV, XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, o inciso XVI, alínea c;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



A handwritten signature consisting of a stylized, upward-swinging line with a small loop at the end.

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: Nº 123 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/02/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SENADOR EDUARDO LOPES</u>
--

RELATOR: <u>SENADOR EDUARDO LOPES</u>

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)

JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIA
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)

EDUARDO BRAÇA	1. VAGO
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. PAULO DAVIM

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. ATAÍDES OLIVEIRA
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGripino	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. FLEXA RIBEIRO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)

ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. VICENTINHO ALVES

Atualizada em: 10/07/2013

**ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 122, DE 2011
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2013, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS)
SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

1- CIRO NOGUEIRA

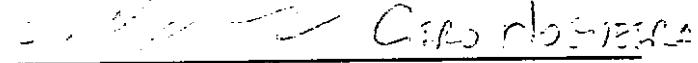
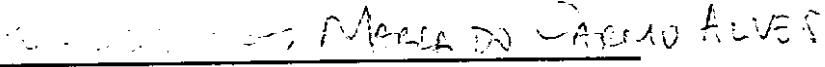
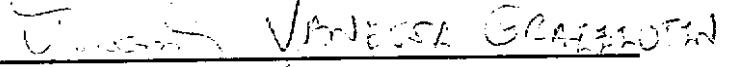
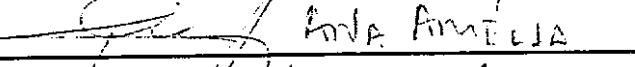
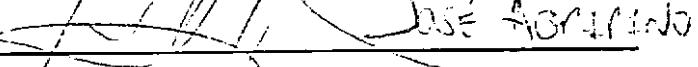
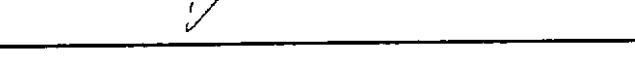
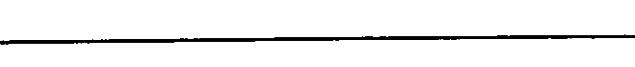
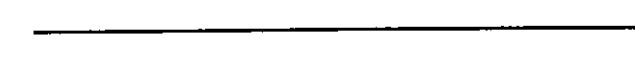
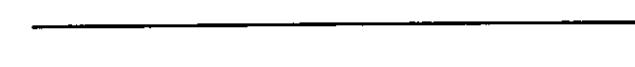
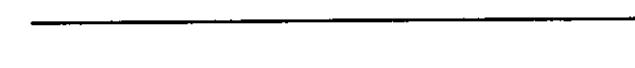
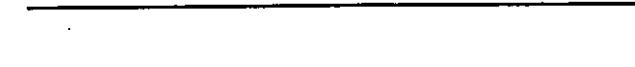
2 - MARIA DO CARMO ALVES

3- VANESSA GRAZZIOTIN

4- ANA AMÉLIA

5- JOSÉ AGRIPIINO

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE _____,
COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA
COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO,
DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1- 
- 2- 
- 3- 
- 4- 
- 5- 
- 6- 
- 7- 
- 8- 
- 9- 
- 10- 
- 11- 
- 12- 
- 13- 
- 14- 
- 15- 

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e

dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais

membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI N° 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EDUARDO LOPES

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº. 122, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, que *altera a redação do inciso VIII do § 3º do art. 142, da Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea 'c'*.

A proposição visa a inserção de referência ao citado dispositivo, art. 37, inciso XVI, alínea c), no corpo do § 3º do art. 142, para abrir aos militares das Forças Armadas a possibilidade de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissão regulamentada.

A justificação se assenta na necessidade de se estender o permissivo constitucional aos médicos militares, para atender ao princípio isonômico e para deter a escalada de desligamentos desses militares. Essa alternativa já é facultada na iniciativa privada e no setor público civil, mas é vedada aos médicos e demais profissionais de saúde das Forças Armadas.

Não foram recebidas emendas à proposição nesta fase de tramitação.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, colhe-se que a proposição da qual ora nos ocupamos respeita as imposições constitucionais e regimentais relativas à sua formalização, pelo que concluímos pela sua constitucionalidade e regimentalidade.

A técnica legislativa não exige reparos, sendo a inclusão do dispositivo perfeitamente adequada.

Não divisamos, igualmente, qualquer ofensa às limitações materiais expressas erigidas pelo constituinte originário ao poder constituinte reformador, já que deixadas íntegras as cláusulas pétreas.

No mérito, a providência nos parece necessária, adequada e de justiça, sob triplo aspecto: a **um**, no interesse das Forças Armadas, para manter em seus quadros profissionais de saúde a ela indispensáveis;

a dois, quanto aos próprios profissionais de saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica, para que logrem acréscimo remuneratório sem prejuízo de suas funções ordinárias nas Forças que integrem e agreguem valiosa experiência no atendimento às populações civis; a três, no interesse da saúde pública, que contará com um não desprezível acréscimo na qualidade e na extensão do atendimento por tais profissionais.

Ante a dificuldade de prover remuneração equiparada à ofertada pela iniciativa privada, que inclusive admite a multiplicidade de vínculos empregatícios, temos que a proposta em apreço servirá para compensar tal defasagem e colaborará para manter nos quadros das Forças Armadas profissionais de escol, que nelas ingressam por rigorosa seleção e se dedicam de forma sacerdotal ao serviço da Pátria.

Creamos que a proposta será acolhida pela comandante suprema dessas Forças, que reconhece a necessidade de preservar os seus efetivos, mormente aqueles detentores de maior especialização. Tal crença vem do pronunciamento de S.Exa. a Presidenta Dilma Rousseff durante evento com oficiais-generais no final do ano passado, quando declarou o compromisso do governo com a valorização da carreira militar, nos seguintes termos: “Estamos comprometidos com a valorização da profissão militar para que continuemos atraindo, para nossas Forças Armadas, os quadros necessários ao pleno cumprimento de suas funções profissionais e constitucionais”.

E mais: “Reconhecemos a nobreza daqueles que dedicam a vida à defesa da soberania, da democracia e da integridade territorial do Brasil, por isso o Brasil também tem de reconhecer que esses homens e mulheres necessitam de recursos, não só aqueles dos equipamentos, mas também aqueles que garantam uma vida digna à família militar”, afirmou ela.

Em um país pujante como o nosso, a segurança deve ser tratada como alta prioridade social, pois a sua manutenção e desenvolvimento são imprescindíveis para que alcancemos a merecida projeção internacional.

Ademais, a par de sua missão constitucional, de zelar pela defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa destes, da lei e da ordem, as nossas Forças Armadas participam ativamente em ações ou programas cívicos, educacionais, de saúde e de construção de estradas, pontes e ferrovias em todo o país e até fora dele.

Não por acaso são as instituições mais confiáveis aos olhos da população brasileira. Esse é o resultado da pesquisa divulgada recentemente pela *Fundação Getúlio Vargas*. Em primeiro lugar, com setenta e dois na preferência dos entrevistados, as Forças Armadas ficaram à frente de instituições como o Ministério Público, com cinquenta e um por cento. Foram ouvidas pessoas de diferentes Estados, como Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e do Distrito Federal, entre os meses de outubro e dezembro de 2011.

Por tanto, aprovar esta proposição é mais que atender a uma justa pretensão, é prestar o devido reconhecimento à importância vital das Forças Armadas para a preservação da democracia e da nossa soberania.

III – VOTO

Somos, pelas razões expostas, pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 122, de 2011**, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EDUARDO LOPES

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº. 122, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, que *altera a redação do inciso VIII do § 3º do art. 142, da Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’.*

A proposição visa a inserção de referência ao citado dispositivo, art. 37, inciso XVI, alínea *c*), no corpo do § 3º do art. 142, para abrir aos militares das Forças Armadas a possibilidade de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissão regulamentada.

A justificação se assenta na necessidade de se estender o permissivo constitucional aos médicos militares, para atender ao princípio isonômico e para deter a escalada de desligamentos desses militares.

Essa alternativa já é facultada na iniciativa privada e no setor público civil, mas é vetada aos médicos e demais profissionais de saúde das Forças Armadas.

Não foram recebidas emendas à proposição nesta fase de tramitação.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, colhe-se que a proposição da qual ora nos ocupamos respeita as imposições constitucionais e regimentais relativas à sua formalização, pelo que concluímos pela sua constitucionalidade e regimentalidade.

A técnica legislativa não exige reparos, sendo a inclusão do dispositivo perfeitamente adequada.

Não divisamos, igualmente, qualquer ofensa às limitações materiais expressas erigidas pelo constituinte originário ao poder constituinte reformador, já que deixadas íntegras as cláusulas pétreas.

No mérito, a providência nos parece necessária, adequada e de justiça, sob triplo aspecto: a **um**, no interesse das Forças Armadas, para manter em seus quadros profissionais de saúde a ela indispensáveis; a **dois**, quanto aos próprios profissionais de saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica, para que logrem acréscimo remuneratório sem prejuízo de suas funções ordinárias nas Forças que integrem e agreguem valiosa experiência no atendimento às populações civis; a **três**, no interesse da saúde pública, que contará com um não desprezível acréscimo na qualidade e na extensão do atendimento por tais profissionais.

Ante a dificuldade de prover remuneração equiparada à ofertada pela iniciativa privada, que inclusive admite a multiplicidade de vínculos empregatícios, temos que a proposta em apreço servirá para compensar tal defasagem e colaborará para manter nos quadros das Forças Armadas profissionais de escol, que nelas ingressam por rigorosa seleção e se dedicam de forma sacerdotal ao serviço da Pátria.

Creamos que a proposta será acolhida pela comandante suprema dessas Forças, que reconhece a necessidade de preservar os seus efetivos, mormente aqueles detentores de maior especialização. Tal crença vem do pronunciamento de S.Exa. a Presidenta Dilma Rousseff durante evento com oficiais-generais no final do ano passado, quando declarou o compromisso do governo com a valorização da carreira militar, nos seguintes termos: “Estamos comprometidos com a valorização da profissão militar para que continuemos atraindo, para nossas Forças Armadas, os quadros necessários ao pleno cumprimento de suas funções profissionais e constitucionais”.

E mais: “Reconhecemos a nobreza daqueles que dedicam a vida à defesa da soberania, da democracia e da integridade territorial do Brasil, por isso o Brasil também tem de reconhecer que esses homens e mulheres necessitam de recursos, não só aqueles dos equipamentos, mas também aqueles que garantam uma vida digna à família militar”, afirmou ela.

Em um país pujante como o nosso, a segurança deve ser tratada como alta prioridade social, pois a sua manutenção e desenvolvimento são imprescindíveis para que alcancemos a merecida projeção internacional.

Ademais, a par de sua missão constitucional, de zelar pela defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa destes, da lei e da ordem, as nossas Forças Armadas participam ativamente em ações ou programas cínicos, educacionais, de saúde e de construção de estradas, pontes e ferrovias em todo o país e até fora dele.

Não por acaso, as Forças Armadas são as instituições mais confiáveis aos olhos da população brasileira. Esse é o resultado da pesquisa divulgada recentemente pela *Fundação Getúlio Vargas*. Em primeiro lugar, com setenta e dois por cento na preferência dos entrevistados, as Forças Armadas ficaram à frente de instituições como o Ministério Público, com cinquenta e um por cento. Foram ouvidas pessoas de diferentes Estados, como Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e do Distrito Federal, entre os meses de outubro e dezembro de 2011.

Por tanto, aprovar esta proposição é mais que atender a uma justa pretensão, é prestar o devido reconhecimento à importância vital das Forças Armadas para a preservação da democracia e da nossa soberania.

Entretanto, no curso da tramitação da proposta recebemos sugestão de Emenda da assessoria do Ministério da Defesa, no sentido de ressalvar a precipuidade do vínculo militar sobre outros eventualmente estabelecidos, de sorte a garantir que a atividade castrense não será preterida.

Cumpre salientar que a Lei nº. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o “Estatuto dos Militares”, já conta com essa ressalva, confirmamos:

“.....
Art. 29.

§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido aos oficiais titulares dos quadros ou serviços de saúde e de veterinária o exercício de atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo.

.....”

Ocorre, como lembra o Senador MARCELO CRIVELLA, “que o legislador revisional, talvez em virtude da mudança de terminologia dada aos militares das Forças Armadas motivadas pelas alterações promovidas pelas EC nºs 18/98, 20/98 e 41/03, não atentou para propiciar as mesmas condições de acumulação aos integrantes das Forças Armadas.”.

Dito isso, impõe-se emendar a Constituição Federal para, novamente, estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’, sem que isso venha a afetar a atividade-fim dessas Forças, imprescindível à defesa da Pátria e à garantia dos Poderes constitucionais.

Tal ressalva, que propomos acrescentar na forma de Emenda, conta com precedente constitucional, a saber:

“.....
Art. 37.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

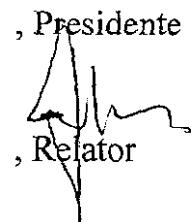
....."

Assim, a Emenda que sugerimos textualiza a mesma ressalva no art. 142 da Constituição Federal, dispositivo esse que se ocupa especificamente das Forças Armadas.

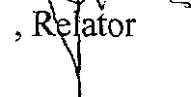
III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 122, de 2011**, nesta Comissão, na forma da seguinte Emenda:

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

**EMENDA nº. – CCJ
(à PEC nº. 122, de 2011)**

Dê-se ao art. 142 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº. 122, de 2011, a seguinte redação:

“.....

Art. 142.

.....

§ 3º.

.....

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV, XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, o inciso XVI, c;

.....

” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 16/07/2013.